



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Proc. n.º 1203/19.0JAPRT.S1

Acordam em Conferência

na 3.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça,

I

*Por Acórdão proferido nestes Autos foi decidido condenar o Arguido **JPM** como autor material, na forma consumada e em concurso real de 8 crimes de Abuso sexual de crianças, do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal e 2 crimes de Abuso sexual de crianças, do artigo 171.º n.º 2 do Código Penal, todos agravados nos termos do artigo 177.º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, nas seguintes penas parcelares:*

- pela prática de um crime do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal (toque nos seios da menor, acariciando-os): a pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

- pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal (toques nos seios e na púbis da menor, acariciando-os): a pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

- pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal (beijos na boca da menor): a pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

- pela prática de um crime do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal (meter as mãos por debaixo do pijama da menor, colocando-lhe as mãos nos seios e na púbis, acariciando-os): a pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

- pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171.º n.º 1 do Código Penal (encosto do pénis ereto na zona vulvar e no ânus da menor, fazendo



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

pressão, causando dor, seguidos de masturbações do arguido em frente da menor): a pena de 2 anos de prisão;

- pela prática de um dos crimes do artigo 171º nº 2 do Código Penal (coito oral – introdução do pénis ereto na boca da menor, obrigando-a a chupá-lo, em data não concretamente apurada): a pena de 4 anos e 2 meses de prisão;

- pela prática do outro crime do artigo 171º nº 2 do Código Penal (coito oral – introdução do pénis ereto na boca da menor, obrigando-a a chupá-lo, no Verão de 2018, juntamente com a prática de outros atos de natureza sexual: despir a menor, despindo-se a si também, e, após, deitar a menor na cama, colocando-se em cima dela e tocando-lhe com o seu pénis ereto na zona vulvar da mesma, tendo-lhe, depois, pedido para ela lhe tocar com a mão no seu pénis ereto, o que ela fez, até ele ejacular, em cima da barriga dela): a pena de 4 anos e 9 meses de prisão.

Operado o cúmulo jurídico destas penas parcelares, foi o Arguido condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.

*Foi decidido também julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil deduzido pela mãe da criança ofendida – **VLM**, como representante legal desta e, em consequência, condenar o demandado **JPM** a pagar à ofendida, a título de compensação por danos não patrimoniais, a quantia de € 50.000,00, à qual acrescem os juros de mora, à taxa legal, a contar desde a data daquela condenação até efetivo e integral pagamento.*

II

Inconformado com esta decisão, o Arguido veio interpor recurso. Da respetiva Motivação retirou as seguintes Conclusões:

I. Face à factualidade dada como assente e como decorre do respetivo acervo, o arguido praticou com a menor V. actos sexuais de relevo,



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

consubstanciados na colocação da mão nos seios e na púbis da menor acariciando-os, beijou-a na boca, sempre em ocasiões diferentes, encostou-lhe o seu pénis erecto na zona vulvar e o ânus e introduziu o pénis erecto na boca da mesma, obrigando-a a chupá-lo.

II. Tudo foi feito e levado a cabo por diversas vezes e em número não concretamente apurado, numa conduta homogénea que se prolongou no tempo, em que os tipos de ilícito, individualmente considerados são os mesmos ou, quando não, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante;

III. No que concerne a estes tipos de actos sexuais de relevo, tendo-se apenas apurado que este tipo de actos ocorreu por diversas vezes, mas por um número de vezes concretamente não apurado, mas, pelo menos dez vezes, entre as férias de Páscoa de 2017 e o dia 9 de março de 2019, mais concretamente entre as férias de Páscoa e de Verão de 2017 e entre as férias de Verão de 2018 e o dia 9 de março de 2019, impunha-se resolver a questão do número de crimes, lançando mão da teoria jurídica do denominado “crime de trato sucessivo”.

IV. Não obstante se reconhecer no duto acórdão recorrido que se verifica, atenta a factualidade dada como assente, “ uma real dificuldade na contagem do exato número de crimes praticados pelo arguido”, foi, assim, postergada e desobedecida a melhor interpretação que a doutrina e jurisprudência do STJ tem vindo a sustentar para casos como o presente: os vários actos criminosos devem ser tratados como constituindo um único crime de trato sucessivo - cf. Ac. STJ de 29-03-2007, Proc. n.º. 07P1031, Relator Cons. Santos Carvalho e, no mesmo sentido Ac. STJ de 23-01-2008 Proc. n.º. 07P48030, Relator Cons. Maia Costa, in www.dgsi.pt.

V. E, por isso, o arguido deveria ter sido condenado não pela prática de dez crimes, como foi, mas sim pela prática de um único crime de abuso sexual de crianças agravado, de trato sucessivo, na pessoa da menor V. M., p. e p. pelo artg.º. 171.º. ns.º. 1 e 2, agravado nos termos do disposto no artg.º. 177.º. n.º. 1 al. b) ambos do Código Penal;



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

VI. E, assim, se deveria ter entendido e decidido no acórdão de que recorre, sancionando o comportamento delituoso do arguido com pena balizada no disposto nos art.ºs. 171.º n.º. 1 e 2 e 177.º n.º. 1 al b), ambos do C Penal e que se acredita dever ser fixada em 5 (Cinco) anos de prisão que se considera e afigura justa face à demais factualidade dada como assente e obediente aos critérios que presidem à escolha e medida da pena, não olvidando que,

VII. O arguido interiorizou conveniente e adequadamente o desvalor do respectivo comportamento, manifestou-se arrependido e procurou, não se calando, contribuir para a descoberta da verdade material, declarações que foram consideradas importantes e relevantes para que a materialidade fáctica que foi dada como assente o tivesse sido, como foi, resultando, ainda do texto do acórdão recorrido a forma clara e a postura de assunção de culpa do arguido.

Sem conceder,

VIII. As penas parcelares aplicadas e a pena resultante do cúmulo jurídico operado acham-se manifestamente exageradas.

De facto

IX. Face a todo o circunstancialismo dado como provado, atento que o recorrente tinha à data dos factos, 57 anos de idade e era primário, gozava de bom comportamento e era estimado e considerado no meio social e familiar onde estava inserido e não tinha antecedentes criminais, se manifestou arrependido e fez confissão dos factos dados como provados,

X. Os critérios legais ínsitos nos art.ºs. 70.º e 71.º do CPenal impunham que fossem aplicadas as seguintes penas:

- Pela prática de um crime que integra o n.º. 1 do art.º. 171.º do Cód. Penal (toque nos seios da menor, acariciando-os): a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão;

- Pela prática de cada um dos dois crimes que integram o n.º. 1 do art.º. 171.º do Cód. Penal (toques nos seios e na púbis da menor, acariciando-os): 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão;



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

- Pela prática de cada um dos dois crimes que integram o n.º 1 do artg.º 171.º do Cód. Penal (beijos na boca da menor): 1 (um ano e 2 (dois) meses de prisão;

- Pela prática de um crime que integra o n.º 1 do artg.º 171.º do Cód. Penal (meteu as mãos por baixo do pijama da menor, colocando-lhe as mãos nos seios e na púbis: 1 (um ano e 2 (dois) meses de prisão;

- Pela prática de cada um dos dois crimes que integram o n.º 1 do artg.º 171.º do Cód. Penal (encosto do pénis erecto na zona vulvar e no ânus da menor, fazendo pressão, causando dor, seguidos de masturbação do arguido em frente da menor): a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;

- Pela prática de um crime que integra o n.º 2 do artg.º 171.º (coito oral, em data não concretamente apurada): a pena de 4 (quatro) anos de prisão; e, finalmente,

- Pela prática de um crime que integra o n.º 2 do artg.º 171.º do Cód. Penal (coito oral, no verão de 2018, juntamente com outros actos de natureza sexual): a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de prisão (todos, obviamente com a agravação prevista no artg.º 177.º, n.º 1 al. b) do Cód. Penal).

XI. Resultando, em cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artg.º 77.º. Do Código Penal, partindo da moldura penal de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses até aos 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses, tendo em atenção os factos dados como provados e a personalidade do recorrente, seria adequada a pena única de 6 (seis) anos de prisão.

XII. A assim não decidir, violou o acórdão de que se recorre, o disposto nos referidos preceitos, artgs.º 70.º, 71.º e 77.º do CPenal, bem como interpretou incorrectamente os comandos legais ínsitos nos artgs.º 171.º, ns.º 1 e 2 e 177.º, ns.º 1 e 2 do mesmo diploma legal.

XIII. Deverá, assim, o acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que aplique, em substituição daquelas penas, as ora propugnadas.

Por último:



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

XIV. O montante indemnizatório há-de achar-se e fixar-se, como determina o n.º 3 do artg.º 496.º do Código Civil "...equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artg.º 494.º.", sendo que tal valor ou montante indemnizatório terá de ser apurado sempre segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado, aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, como aliás se reconhece no aresto recorrido.

XV. Entendemos que a quantia de € 20.000,00 (vinte mil euros) será aquela que melhor respeita o princípio da equidade e está mais de acordo com os padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência e que repara o dano causado e que não pode ser, nem é considerada miserabilista e é suficiente para compensar, reparar o dano e que não tem nem pode ser considerada não significativo ou meramente simbólica, sendo de valor equivalente a cerca de 32 salários mínimos e que respeita, também, a capacidade económica do arguido, sendo obediente aos critérios legais que a lei manda atender.

XVI. Ao fixar o montante indemnizatório em € 50.000,00 o acórdão recorrido não obedeceu aos critérios legais, ao princípio da equidade, nem aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.

Termos em quem julgando procedente o presente recurso, será feita sã Justiça.

III

Na sua resposta, o Digno Magistrado do Ministério Público pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

E a Assistente articulou as seguintes Conclusões:



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

I. O Recurso interposto pelo Recorrente apenas visa uma reapreciação de direito, nomeadamente no que diz respeito à quantificação da pena aplicada e do montante de indemnização fixado. Contudo, ao mesmo não subsiste qualquer razão, encontrando-se o acórdão proferido pela primeira instância perfeitamente balizado em termos de proporcionalidade e equidade. Se não vejamos:

II. Ao contrário do que reclama o Recorrente, os factos por si praticados e dados como provados (não contestados em sede de recurso), não podem, in casu, entender-se como um único crime de trato sucessivo;

III. No presente caso, os atos praticados pelo arguido e melhor descritos no acórdão do Tribunal de primeira instância, suscetíveis de integrar o ilícito criminal pelo qual veio a ser condenado, estão devidamente identificados, no tempo e no espaço e, pese embora seja convicção do tribunal a quo que poderão ter ocorrido mais factos além dos que foram dados assentes, certo é que, pelo menos, inexistente qualquer dúvida da prática, pelo Recorrente, de, pelo menos, DEZ CRIMES DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA.

IV. Ora, tratando-se estes de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança e do menor dependente logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado. Entendimento esse acompanhado sustentado por demais acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: - acórdão de 17.09.2014, proc. n.º 595/12.6TASLV.E1.S1 (Relator: Cons. Pires da Graça).

V. Desta feita, atendendo à correta autonomização e conseqüente punição dos factos dados como provados, a pena aplicada em cúmulo jurídico, mostra-se equitativa e proporcional à gravidade dos factos praticados pelo Recorrente.

VI. Acresce que, apesar de, em sede de julgamento, o Recorrente invocar arrependimento, certo é que atividade criminosa só cessou quando a menor



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

desabafou, na escola, o drama por si vivido, tendo o último abuso acontecido na última vez que o mesmo havia estado com a sua neta, antes da detenção.

VII. Assim, desde a primeira vez que o Recorrente abusou da sua neta até ser detido, o mesmo nunca tentou voluntária e conscientemente pôr termo aos abusos, tendo, pelo contrário, sido forçado a isso em virtude da sua detenção. Ao cometer por, pelo menos, dez vezes os actos sexuais em criança, em épocas diferentes, pela sua repetibilidade, manifestou, o Recorrente, tendência, ou melhor, apetência, inclinação (o que se não confunde com o conceito de "delinquente por tendência" cujos pressupostos advêm do artº 83º do CP), a denotar uma personalidade desviante e cujos impulsos sexuais não logrou controlar, aumentando, inclusivamente, no tempo, o grau de perversão, iniciando com carícias e gradualmente avançando até culminar em forçar a menor à pratica de sexo oral com ejaculação e contacto direto entre o seu pénis e a vagina da criança (de acordo com a própria descrição do Recorrente), tudo na residência da sua família, onde coabitavam a sua esposa (avó da menor), o seu filho (pai da menor), a sua filha (tia da menor) bem como o seu neto (irmão da menor), em plena luz do dia e em divisões públicas (na sala), continuando a não revelar sentido crítico da sua conduta que justificou derivada de uma "provocação do demónio".

VIII. Decorreu ainda da audiência de julgamento que o Recorrente nunca havia confessado à sua família a prática do crime de que vinha acusado. O Recorrente foi, assim, descrito, pela tia da menor, como "um bom pai e um bom avô". Tais afirmações serviram, certamente, para elucidar o Tribunal acerca da personalidade manipuladora, perversa e premeditada do Recorrente, que tudo fez para, até à audiência de julgamento, transparecer uma imagem pública imaculada e assim, "permitir-se" de, confortavelmente, continuar a sua atividade criminosa.

IX. As penas aplicadas ao Recorrente são assim, justas, equitativas e proporcionais aos atos praticados por aquele, não merecendo qualquer censura.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

X. Relativamente ao montante indemnizatório em que o Recorrente foi condenado, o qual o considera “exagerado”, também não lhe deverá assistir qualquer razão, desde logo atendendo aos danos provados e não contestados, nomeadamente no que diz respeito à alteração evidente (já no presente) da personalidade da menor e aos efeitos traumáticos que condicionarão todo o seu futuro (de acordo com relatório pericial e testemunho de psicóloga).

XI. Acresce que, incumbia ao Recorrente fundamentar adequadamente a discordância com a decisão adotada, mas o mesmo apenas faz remissões genéricas para as “decisões da jurisprudência”.

XII. Sendo que deverá entender-se por justo o montante fixado a título de indemnização, tendo o julgador se situado na margem da discricionariedade que lhe é consentida na ponderação casuística das circunstâncias do caso, que deve ser mantida

XIII. Face a todo o exposto, não se vislumbra a violação dos normativos legais invocados pelos Recorrente, pelo que, deve ser negado provimento ao Recurso e confirmada a douta decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Termos em que, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal a quo, farão V.Ex.^a a inteira justiça a que nos vão acostumando.

IV

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se pela improcedência do recurso.

Foi cumprido o disposto no artigo 417º nº2 do CPP.

O Arguido veio aos Autos reiterar o já expendido.

V



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Colhidos os Vistos e realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir:

O Acórdão recorrido é do seguinte teor:

2 - Fundamentação

2.1. Os factos provados

Discutida a causa, resultaram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

Da acusação pública:

1) A ofendida VLM é filha de BRM e de FBL.

2) A mesma nasceu no dia 4 de Fevereiro de 2007.

3) No ano de 2010, os seus pais divorciaram-se.

4) Tendo a menor passado a residir com a progenitora.

5) Após o divórcio, a menor começou, em data concretamente não apurada, a conviver habitualmente com o pai, em regime de visitas, de 15 em 15 dias, entre o meio da tarde de sexta até às 16h30/16h45 de sábado, pernoitando na residência do arguido, seu avô paterno.

6) Para o efeito, e por regra, o arguido ia buscar a menor e o irmão desta à residência deles, sita actualmente na Rua, n.º ..., na Freguesia de ----, neste Concelho de, e levava-os para a sua residência, sita na Rua, na Freguesia de, no Concelho de, onde vive o progenitor dos menores.

7) Pelo menos entre as férias da Páscoa e as de Verão de 2017, nas férias de Verão de 2018 e no dia 9 de Março de 2019, o arguido, com o intuito de satisfazer os seus desejos sexuais e aproveitando momentos em que estava sozinho com a neta, na sequência de tais visitas, praticou os actos que a seguir se descrevem, os quais foram praticados no sofá da sala da habitação, no escritório e na cama do quarto da avó da menor, sendo que o arguido e a sua cónjuge dormiam em quartos diferentes.

8) Assim, pelo menos entre as férias da Páscoa e as de Verão de 2017, em datas concretamente não apuradas, o arguido, pelo menos numa ocasião, tocou



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

nos seios da menor, acariciando-os e, pelo menos por outras duas vezes, em ocasiões diferentes, tocou-lhe quer nos seios, quer na púbis, acariciando-os.

9) Em datas concretamente não apuradas, pelo menos por duas vezes, em ocasiões diferentes, o arguido beijou a menor V, na boca.

10) Em datas concretamente não apuradas, pelo menos por duas vezes, em ocasiões diferentes, o arguido encostou o seu pénis erecto à zona vulvar e ao ânus da menor, fazendo pressão, o que lhe causou dor.

11) Pelo menos após as práticas descritas no ponto 10) supra, o arguido masturbou-se até ejacular, perante a menor.

12) Em datas concretamente não apuradas, pelo menos por duas vezes, em ocasiões diferentes, sendo uma delas no Verão de 2018, numa altura em que a sua cónjuge tinha ido ao cabeleireiro, o arguido introduziu o seu pénis erecto na boca da menor, obrigando-a a chupá-lo.

13) Naquela mesma situação ocorrida no Verão de 2018, na altura em que a sua cónjuge tinha ido ao cabeleireiro, referida no ponto 12) supra, o arguido, após ir ao encontro da menor, que se encontrava no quarto da avó, para além do acto anteriormente descrito, aproximou-se da mesma e despiu-a, deixando-a nua.

14) Seguidamente, despiu-se a si.

15) Após, o arguido deitou a menor na cama, colocou-se em cima dela e tocou-lhe com o seu pénis erecto na zona vulvar da mesma, tendo-lhe, depois, pedido para ela lhe tocar com a mão no seu pénis erecto, o que ela fez, até ele ejacular, em cima da barriga dela.

16) No dia 9 de Março de 2019, a hora não concretizada, o arguido entrou no quarto onde a menor dormia.

17) Após a acordar, o arguido levantou o cobertor, metendo as mãos por debaixo da roupa da cama e do pijama da menor.

18) Acto contínuo, o arguido colocou-lhe as mãos nos seios e na púbis, acariciando-os.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

19) O arguido apenas cessou com a sua conduta porquanto se apercebeu que alguém tinha chegado a casa.

20) Durante tais práticas sexuais, o arguido disse à menor “este é um segredo entre nós os dois, não contes a ninguém”.

21) O arguido sabia que a menor tinha menos de 14 anos de idade, que era sua neta e estava ciente que ao actuar da forma supra descrita, interferia e perturbava o livre e normal desenvolvimento da menor, mormente na sua esfera sexual, e, não obstante, não se coibiu de o fazer.

22) O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente nos seus actos, ciente que as suas condutas são proibidas e puníveis por Lei Penal.

23) O arguido confessou parcialmente os factos, invocando arrependimento.

Do pedido de indemnização civil:

24) Em consequência da actuação do arguido, supra descrita, a menor V, alterou o seu comportamento na escola, baixando, em consequência, o seu rendimento escolar.

25) A menor sentiu-se culpada, deprimida, com medo, apresentando défice de atenção e tendo dificuldades em dormir, chegando a acordar com pesadelos.

26) A menor não contou antes o que o avô lhe andava a fazer, porque sentia que se contasse, poderia perder o amor do seu pai e da restante família.

27) A menor passou a ser uma pessoa diferente, mais isolada, mais distraída e desconfiada.

28) A menor recebeu e recebe apoio psicológico e psiquiátrico, o que se manterá por período não concretamente determinado, apresentando dificuldade em abordar os comportamentos sobre si perpetrados pelo arguido, sentindo-se envergonhada.

Mais se provou, quanto às condições de vida do arguido:



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

29) Que o processo de desenvolvimento de **JPM** e dos 3 irmãos decorreu no seio do agregado familiar de origem, descrevendo-se a dinâmica familiar de forma positiva e marcada por laços de afectividade.

A nível financeiro não foram vivenciadas dificuldades, com os proventos auferidos pelo pai, que exercia atividade por conta de outrem, quer no nosso país, quer na Alemanha onde esteve emigrado vários anos, sendo que a mãe se reformou precocemente, aos 30 anos, na sequência de problemas de saúde.

Ambos os progenitores assumiram o processo educativo dos descendentes, com imposição de regras, que em caso de incumprimento eram sancionadas com recurso à advertência e retirada de privilégios sendo que a progenitora, durante o período em que o pai esteve emigrado, assumia uma postura/atitude educativa mais rígida, recorrendo com alguma frequência ao castigo físico.

JPM iniciou o percurso escolar em idade regulamentar que viria a abandonar aos 13 anos de idade, com o 6º ano de escolaridade concluído.

O arguido iniciou actividade laboral aos 14 anos, na construção civil, tendo posteriormente trabalhado vários anos numa fábrica de fiação.

Estabeleceu-se por conta própria aos 30 anos de idade, com uma empresa de construção civil, em nome individual, com sede na zona de Já depois da constituição da empresa o arguido optou por emigrar para, onde trabalhou como chefe de equipa numa empresa de construção civil, optando por regressar 8 meses depois. Quando regressou a Portugal **JPM** retomou o exercício da actividade laboral na empresa de que era proprietário.

O arguido residiu junto dos progenitores até contrair matrimónio a, tendo desta união dois descendentes, que contam actualmente 37 e 27 anos de idade. A dinâmica familiar é descrita de forma positiva e marcada por laços de afectividade.

À data dos factos, o arguido residia com a cónjuge, o filho mais velho (pai da menor V.) que, na sequência do processo de divórcio em 2010, reintegrou o



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

agregado e a filha mais nova, que viria a autonomizar-se há cerca de 4/5 meses, na morada constante nos autos.

A dinâmica familiar foi descrita de forma positiva e marcada por laços de afectividade.

Esta situação viria a sofrer alteração, quando no âmbito do presente processo ficou sujeito à medida de coação de prisão preventiva a 9 de abril de 2019. O arguido encontra-se, desde então, detido no Estabelecimento Prisional instalado junto à Polícia Judiciária de, adotando comportamento de acordo com as normas da instituição, procurando manter-se ocupado em atividades realizadas dentro da instituição prisional, dedicando parte do seu tempo à leitura e à prática desportiva.

O agregado familiar subsiste, actualmente, com o subsídio de desemprego atribuído à cónjuge no valor de € xxx, sendo o valor do empréstimo bancário, para compra da habitação, de € xxx mensais. O filho é beneficiário do rendimento social de inserção, no valor de € xxx montante que canaliza para as suas despesas pessoais.

30) O arguido não tem antecedentes criminais.

*

2.2. Os factos não provados

Com utilidade para a boa decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

A) Que o arguido, para além do descrito nos factos provados, também manteve relações sexuais com a menor, introduzindo parcialmente o seu pénis erecto na vagina da mesma, mantendo com ela relações de cópula ou que a tenha sujeitado à prática de coito anal, com introdução, ainda que parcial, do seu pénis no ânus da menor.

B) Que, concretamente, na situação referida no ponto 12) dos factos provados, o arguido, para além dos actos ali descritos, também introduziu



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

parcialmente o seu pénis erecto na vagina da menor, mantendo com ela relação sexual de cópula.

Com interesse para a decisão, não se provaram quaisquer outros factos que não estejam já em oposição ou não resultem já prejudicados pelos que foram dados como provados e não provados.

*

2.3. Motivação dos factos provados

Como dispõe o art.127º do C.P.P., a prova é apreciada “segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

Significa este princípio que o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento com base no juízo que se fundamenta no mérito objectivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo.

Cumprido, pois, proceder a um exame crítico das provas, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Tal exame reconduz-se, num primeiro momento, ao compulsar das provas produzidas, o seu acervo global e, num segundo momento, a uma tomada de consciência sobre o seu valor, equacionando-o com o *thema decidendum*, finalizando com a emissão de um juízo de valor, conducente à opção, ante o acervo probatório que se nos apresenta, por certas provas em detrimento de outras.

Vejamos.

Iniciaremos por fazer uma breve e resumida exposição sobre o que foi relatado ao tribunal pelo arguido, assistente e testemunhas e, de seguida, faremos a análise valorativa da prova produzida em audiência de julgamento, explicando, assim, o processo de formação da convicção do tribunal.

No caso dos autos, o arguido prestou declarações quanto aos factos.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Referiu que, após o divórcio do filho, ele próprio, outras vezes a sua filha e outras vezes o seu filho, iam buscar a V. a casa da mãe, por volta do meio das tardes de sexta e levavam-na para sua casa, onde ficava até sábado, meio da tarde, cerca das 16h30/16h45, altura em que a levavam à catequese.

Referiu que, em sua casa, a V, ficava normalmente a dormir com a avó e algumas vezes com a tia, SI, 27 anos, que, na altura, vivia em casa dele, tendo um quarto para si. Esclareceu que ele dormia num quarto e a esposa noutra, por rressonar bastante.

Acrescentou que uma vez a V., ficou a dormir no quarto dele, porque a esposa estava com gripe.

Referiu que a primeira vez que teve um contacto mais íntimo com a neta V., foi entre as férias da Páscoa e as de Verão de 2017, altura em que “o diabo o tentou” (sic), no banho, tendo-lhe a menina pedido para ele lhe lavar a cabeça. Nessa situação, não resistindo, tocou-lhe nos seios.

Uns meses depois, naquele mesmo período de tempo, mas mais perto do Verão de 2017, por duas ocasiões, tocou quer nos seios, quer na púbis da neta, friccionando-os durante alguns segundos, pois tinha medo que aparecesse alguém, uma vez tendo sido no sofá da sala e outra vez no escritório.

Mais admitiu que deu, pelo menos, por duas vezes, beijos na boca à neta, não usando a língua, mas admitindo ter-se tratado de um beijo mais demorado do que um simples toque de lábios, descrevendo a situação como uma “tentação do demónio”.

E admitiu que, em três ocasiões, encostou o seu pénis erecto na púbis e no ânus da V., mas nunca chegou a introduzir o pénis, embora admitindo ter feito alguma pressão e ter ejaculado das três vezes, concretizando que duas fê-lo em cima da barriga da V., e uma nas mãos dele. Esclareceu que a ejaculação, naquelas três vezes, ocorreu da seguinte forma: duas vezes foi ele que se masturbou à frente dela e outra vez foi a menina com a mão dela, mas aí ele “já estava quase” (sic).



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Referiu que, por duas vezes, em datas não concretamente apuradas, meteu-lhe o pénis na boca e pediu para ela chupar. Nessas duas vezes não ejaculou, embora estivesse com o seu pénis erecto. Concretizando, referiu que uma dessas vezes foi quando a esposa foi à cabeleireira, no Verão de 2018, tendo o arguido ido ao encontro da V., ao quarto da esposa, e, ali, disse à menor para ela se despir, o que ela fez, despindo-se ele também. Após, deitou-a na cama e deitou-se em cima dela, tocando-lhe de lado na púbis, referindo que nunca tentou introduzir o seu pénis na vagina da menor, que só lhe tocou, de lado, com o seu pénis, tendo-lhe, depois, pedido para ela lhe tocar, o que ela fez, até ele ejacular, em cima da barriga dela.

Admitiu também a factualidade descrita na acusação pública datada de 8 de Março de 2019, mas referindo que só pode ter ocorrido no dia 9 e não no dia 8, porque foi de manhã e a menor não estava em casa dele às sextas de manhã, mas apenas aos sábados (quinzenalmente).

Referiu que, a partir dessa data, a menor nunca mais foi para casa dele.

Afirmou que, uma vez, pediu à menor para que tudo ficasse um segredo entre eles, para ela não contar a ninguém.

Sabia bem a idade da neta e referiu considerar o que fez muito reprovável, afirmando que “se tivesse partido as duas pernas antes da primeira vez...” (sic) e que “se arrependimento matasse, já não estava aqui” (sic) e que pensa no sofrimento que causou e causa à menina e à família.

Em sede de prova testemunhal, o tribunal considerou, maxime, as declarações para memória futura, prestadas pela menor V., inquirida nos termos do disposto no art. 271º, n.º 2, do C.P.P. (vd. auto de fls. 265 a 293), constando tais declarações do CD junto aos autos, com transcrição constante dos mesmos.

O tribunal ouviu, ainda, em declarações, a mãe da menor, FBL, divorciada, empresária e que se constituiu assistente, em representação legal da mesma.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Referiu que soube dos factos pela psicóloga, a Dr^a J, e pela professora H., as quais a chamaram à escola, no dia 20 de Março, tendo ela, de imediato, ido lá.

Chegada à escola, aquelas logo lhe perguntaram como andava a V., acabando por contar-lhe que a menina estava a ser vítima de abusos sexuais por parte do avô.

Julga que o fim de semana de 10 de Março foi o último que a V., esteve em casa dos avós.

Referiu que a menor, ainda hoje, acorda sobressaltada e sonha que o avô saiu da prisão e que a matou a ela e aos irmãos. A menor já verbalizou à mãe que, “se calhar era melhor não ter contado nada” (sic), porque sente alguma rejeição por parte dos familiares paternos, andando muito triste por causa disso.

Referiu que a menor chora quando se fala do assunto e que está a ser seguida pela psicóloga do agrupamento.

Concretizou que desde os 9 ou 10 anos que a menor começou a ter dificuldades em dormir e que desde essa altura foi ficando cada vez mais intolerante, agressividade, irrequieta, diminuindo também bastante o rendimento na escola.

Referiu que a filha só transitou para o 7^o ano, porque a psicóloga intercedeu junto dos professores, para ela não ser penalizada.

Esclareceu que, após o seu divórcio, quando a V., começou a ir para casa dos avós, era quase sempre o avô que ia buscar a menor.

Questionada, referiu que, quando a V., vinha de lá, vinha agitada, irritada, mas a assistente não percebia porquê...

Quando se descobriu isto, a menor disse que tinha escondido tudo por ter medo que a mãe não acreditasse nela.

Acrescentou que a V., tem vergonha, não querendo falar destes factos.

Afirmou que a V., contou a algumas colegas na escola e “aquilo espalhou-se um pouco”, mas conseguiram fazer “assentar a poeira” (sic). Assim, agora está “tudo controlado” (sic).



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Referiu que a V., era muito infantil e agora está mais adulta.

Depois de tudo se ter descoberto, o rendimento na escola ficou afectado.

Referiu que a V., tem hiperactividade com défice de atenção, tendo faltas de material, de trabalho de casa, etc... e que a professora de ciências a abordou na sequência desses comportamentos dela e foi quando a menor acabou por lhe contar tudo.

Em sede de prova testemunhal, de seguida, ouviu-se o depoimento da testemunha ACB, professora do segundo ciclo, 5º e 6º ano.

Referiu que conhece a V., desde o 5º ano, tendo sido sua professora e directora de turma, nos anos de 2016/17, e 2017/18.

Referiu que a menor sempre mostrou dificuldades de aprendizagem, mostrando-se muito distraída, pelo que os professores sempre acharam que alguma coisa não estava bem e tentaram ajudar o melhor possível.

Actualmente, mantém contacto com a V., porque a menor continua a frequentar a mesma escola e falam sempre quando passam uma pela outra.

Referiu que, nos anos lectivos em que foi professora da V., a aluna andava sempre muito distraída e esquecia o material das aulas, os livros das disciplinas, de fazer os trabalhos de casa, andava muito alterada, chamavam por ela e parecia que ela se assustava... Até que, em Março deste ano, um dia, resolveu falar com ela, juntamente com a professora de matemática, que é a secretaria dela nos conselhos de turma e disseram-lhe que ela não podia continuar assim.

Ela ficou, depois das aulas, com a professora de matemática e contou-lhe tudo, a chorar. A professora de matemática contou à testemunha, que logo contou à psicóloga da escola, que, depois, falou com a menor, que contou tudo. Chamaram a mãe à escola e o processo teve, assim, o seu início.

Referiu que a V., quando contou tudo, identificou logo o abusador, como sendo o seu avô paterno e descreveu alguns dos actos. Esclareceu que a menor já estava familiarizada com alguns termos de sexualidade, pois já tinham abordado a temática no 5º ano, em formação cívica e o programa do 6º ano de



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Ciências da Natureza inclui o aparelho reprodutor, pelo que a menor, a falar, até usou alguns desses termos para explicar.

Referiu que a menor se relacionava bem com as colegas da escola.

Questionada, afirmou que quem acompanhava mais a situação que se passava com a menor era a mãe, pessoa muito responsável, que se dirigia sempre à escola quando lhe era solicitado.

Questionada, afirmou ter ficado com a ideia que a menor ficou aliviada em poder contar.

O desempenho escolar da V., na altura em que andava a ser chamada para prestar declarações, no âmbito deste processo, ou ir a consultas, foi muito fraco, mas os professores decidiram passá-la de ano, para ela não ficar prejudicada, face ao que lhe aconteceu.

Quanto ao modo de ser e estar da V., a testemunha referiu que esta era e é ainda muito infantil, brinca ainda muito às caçadinhas, escondidinhas, etc. Mas houve uma alteração, tornando-se mais renitente em falar com professores homens, o que não acontece com professoras mulheres.

Referiu que, quando a V., contou tudo o que se tinha passado com ela, acabou também, depois, por contar às amigas, na escola, e a professora pediu aos alunos para não falarem disso na escola nem fora dela, porque isso iria prejudicar a V., que ficaria exposta, o que eles fizeram, ficando o assunto controlado.

Afirmou que a V., verbalizava muito o medo de não ver mais o pai, tendo até referido que não contou antes também porque gostava muito do pai e não queria deixar de o ver.

Mais se ouviram as testemunhas do pedido de indemnização civil deduzido pela mãe da menor, em representação desta.

Assim, começou por ouvir-se o depoimento de JSR, casada, técnica superior de psicologia.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Referiu que trabalhou durante 2 anos no Hospital Conde Ferreira, onde fazia perícias psicológicas, tendo feito formação na área de psicologia criminal, especificamente nos abusos sexuais de menores.

Afirmou ter já dado consultas de psicologia à V., concretizando que, quando esta frequentava o 3º ano de escolaridade, a professora da menor pediu-lhe a sua intervenção, queixando-se de falta de concentração dela nas aulas.

Foi feito o procedimento habitual, reuniu com a mãe, que a informou que a V. tinha consultas de pedopsiquiatria, por problemas de ansiedade, eventualmente resultante da separação dos pais.

Referiu que a V. tinha um grande défice de atenção, estando medicada com ritalina. Tinha muita imaturidade, falta de concentração, etc.

Sublinhou que a menor tem uma ligação muito forte ao pai.

Referiu que as crianças não sabem verbalizar o motivo que as incomoda e evidenciam tudo através do comportamento, por isso, ela preocupou-se em analisar a fundo o comportamento da menor, acompanhando a mesma até ao final do ano lectivo.

Findo aquele ano lectivo, porque a testemunha podia vir a ser colocada noutra escola e a menor precisava de estabilidade e regularidade no acompanhamento, entendeu-se que seria melhor ela ser seguida em consultas de psicologia clínica, fora da escola. A partir dessa altura, deixou, então, de seguir a V-.

No 5º ano, a testemunha voltou a contactar com a menor, em contexto de sala de aula, pois esteve a dar formação cívica à turma da V. naquele ano lectivo.

Referiu que, quando a menor contou tudo, a professora de matemática tinha ido conversar com ela, por causa do seu comportamento nas aulas e foi, então, que a menor acabou por, a chorar, dizer o que se tinha passado. A testemunha, depois, também falou com a menor, que também lhe contou.

Afirmou que a V. estava com muito medo que não acreditassem nela e com muita vergonha, características típicas das vítimas deste tipo de crime.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

A menor tinha muito medo das repercussões familiares, especialmente em relação às visitas ao pai, tendo muito medo que ficassem afectadas, tendo a menor verbalizado que não tinha contado antes especialmente por esse medo, pois não queira deixar de visitar o pai quinzenalmente.

Referiu que a V., na sequência dos abusos que sofreu, passou a estar muito mais instável em contexto de sala de aula. Afirmou que a menor era uma criança meiga, amorosa e muito bem-educada. Porém, é do seu conhecimento pessoal que, na semana passada, levou uma falta disciplinar por mau comportamento, decorrente de uma discussão em sala de aula, originada no facto de a menor não estar a conseguir ver bem para o quadro, tendo os colegas dito que ela tinha que trazer os óculos, o que lhe provocou uma resposta mais intempestiva, agressiva verbalmente, o que não é habitual na V., sendo um mau indicador.

Referiu, ainda, que, neste ano lectivo, a V. teve negativa nos dois testes que já recebeu, o que levou a testemunha a falar com ela, tendo-lhe a menor referido que não tem concentração por causa do julgamento que está a decorrer, não sentindo motivação.

A testemunha afirmou que a V. tem a vida “em suspenso” (sic), dizendo muitas vezes que o que está a vivenciar faz dela uma menina “anormal” e ela quer que isto “morra”, verbalizando que não quer mais falar sobre isto.

Afirmou, baseada nos seus conhecimentos científicos e no conhecimento concreto que tem da menor e da situação pela mesma vivenciada, que a V. viveu um acontecimento traumático, que lhe vai deixar consequências muito negativas e algumas são até já visíveis, sendo muito mais insegura, e tendo a sua auto-estima mais em baixo. A menor poderá vir a desenvolver relações amorosas, a longo prazo, mas existe um grande risco de que sejam problemáticas, pois ela viverá um stress pós-traumático.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Mais se ouviu o depoimento testemunhal prestado por MLS, assistente social na Câmara municipal de, na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de

Referiu que, em Março deste ano, receberam uma sinalização por parte da escola em relação à menor V..

Reuniram com a mãe e, depois, com o pai, pois dependem do consentimento expresso dos pais, para poder actuar.

Foi avaliada a situação e, tendo em conta os factores familiares, não houve necessidade de medida cautelar.

Falou com a menor, que não quis falar sobre os factos, pelo que a testemunha não insistiu, face à situação traumática. Referiu que a menor estava com uma postura muito reservada, com o olhar baixo.

Mais se ouviu o depoimento testemunhal prestado por HRA, operário fabril, companheiro da mãe da V., morando com esta e a menor há cerca de 7 anos.

Tem acompanhado o crescimento da V..

Referiu que a menor é uma criança imatura e distraída, destacando que, antes era meiga e muito dócil e as pessoas podiam fazer-lhe qualquer maldade, que perdoava tudo. Agora está bastante agressiva, com respostas mais “tortas” (sic), exalta-se com facilidade, resguarda-se no quarto, fecha a porta, isolando-se. Assegurou que a menor, antes dos factos, não era assim e que ela quer evitar ao máximo falar sobre os factos, com vergonha.

Afirmou que a mãe da V. não sabe o que ela fala com a psicóloga.

Referiu que a menor fala muito do pai e que está certo que o avô era só o “transporte” (sic), o meio de a levar ao pai.

Acrescentou que a V. tem muito medo que o avô saia da cadeia e que ela deixe de poder ver o pai.

Referiu que a menor já apresentava um défice de atenção na escola, aos 7 anos, mas que está pior.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Acrescentou que no corrente ano lectivo, a menor já vai com quatro testes negativos, que as coisas não estão a correr bem, sublinhando que, antes, a menor era uma aluna mediana, mas que piorou, contando já quatro testes negativos.

Referiu, ainda, que a menor, antes, tinha várias actividades extra escolares, mas que, agora, não quer nenhuma actividade, mostrando um desinteresse total, não quer companhia, estando muito isolada.

Referiu que a menor tem pesadelos, tendo contado um em que o avô a matava.

Mais se ouviu o depoimento testemunhal prestado por ENB, costureira, reformada, avó da menor.

Referiu que criou a V. desde os 2 meses de idade.

Afirmou que, antes, a menor era muito meiga, mas, a dada altura, começou a notar-lhe diferenças no comportamento.

Relatou que, quando o avô a deixava em casa, depois das visitas, a menina corria para o pescoço da avó e esta perguntava porque é que ela não se despedia do avô com um beijo, mas ela não respondia e ficava estranha. Na altura nunca pensou que se estivesse a passar alguma coisa. Agora, que tudo foi descoberto, já consegue perceber aqueles comportamentos da menor.

Referiu que chegou a perguntar à neta o que se estava a passar, na sequência dos seus comportamentos, mas ela dizia-lhe que não podia dizer o que se estava a passar... A testemunha pensava que pudesse ser alguma coisa na escola, nunca desconfiando o que na realidade se estava a passar.

Afirmou que a menor sempre foi um bocadinho irrequieta, mas, a dada altura, notava-a mais irrequieta do que o costume.

Referiu que, depois de a menor contar tudo, teve uma conversa com ela, as duas sozinhas e, em tal conversa, a menor disse-lhe que pediu muitas vezes ao avô para parar, mas ele não parou.

Referiu que, agora, a menor não quer mais falar sobre o assunto.

Afirmou que a menor gosta muito do pai.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Acrescentou que, antes, a menor gostava muito da igreja, mas agora não quer ir à igreja, dizendo que nem sabe se Deus existe, porque lhe falhou muito em momentos em que precisou tanto dele. Não quer ir ao grupo coral.

Antes, a menor era muito meiga e que, agora, está revoltada, tendo mudado de comportamento.

Referiu, ainda, que a neta tem muita vergonha disto e tem pesadelos, contando um em que o avô saiu da cadeia e matou a ela, ao irmão e à irmã.

Sublinhou que a neta “é outra menina” (sic) por causa desta situação. Agora, qualquer coisa a irrita, estando mais agressiva.

Por fim, o tribunal ouviu os depoimentos de defesa.

Ouviu-se, assim, o depoimento da testemunha APM, secretário geral numa IPSS, CBDM, em, irmão do arguido.

Feita a advertência legal, prevista no art. 134^o do C.P.P., o mesmo optou por prestar o seu depoimento.

Referiu que o arguido trabalhou desde muito cedo.

Mais afirmou que o arguido foi sempre um “bom irmão”, “bom amigo”, “conselheiro”, “bom marido”, “um exemplo na relação que tinha com a cunhada”, “bom trabalhador”, nunca teve nenhuma desavença com outras pessoas, sempre foi um “bom pai”, “bom irmão”, (sic) etc.

Referiu que tem falado com o irmão, mas que evitam falar “sobre isto”, referindo-se ao que está em causa nos autos, acrescentando que nunca perguntou ao irmão o que aconteceu....

Afirmou que o arguido anda triste e que a família também, sendo que esta o apoia.

Por fim, ouviu-se o depoimento da testemunha SRM, filha do arguido, gerente de posto de combustível.

Referiu que o arguido sempre foi “um pai exemplar” (sic), acrescentando que, do que vivenciou, considera-o também “um avô também exemplar” (sic).



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Afirmou que os seus pais dormiam em quartos separados porque a mãe ressona imenso. A sua mãe tem grandes problemas de saúde e o pai sempre foi o “pilar” dela.

Referiu que o arguido “sente-se envergonhado por aquilo que se diz que ele fez” (sic), que “está muito em baixo” (sic).

Afirmou que o arguido, quando a família o vai visitar, pede sempre desculpa por aquilo eles estão a passar. Diz que a culpa é dele e que sempre pediu para eles manterem o contacto com a V..

Conjugadamente com a prova acima aludida, o tribunal considerou, ainda, o Assento de nascimento da menor V. de fls. 409, o relatório pericial de fls. 382 e ss. do INML e o relatório de perícia médico legal de psiquiatria da menor V, de fls. 532 e ss..

Quanto aos antecedentes criminais do arguido, o Tribunal valorou o seu C.R.C., junto aos autos a fls. 494. Mais se atendeu ao relatório social junto a fls. 459 e ss. dos autos, quanto às suas condições sócio-económicas.

Façamos, ora, então, uma análise valorativa da prova produzida em audiência de julgamento, explicando, assim, o processo de formação da convicção do tribunal.

Para formar a sua convicção, no tocante aos factos carreados à factualidade provada, o tribunal alicerçou-se, desde logo, nas declarações para memória futura prestadas pela menor V., inquirida nos termos do disposto no art. 271.º, n.º 2, do C.P.P. (vd. auto de fls. 265 a 293), com transcrição nos autos, às quais entendemos atribuir credibilidade, por si e pela conjugação da restante prova produzida, maxime pela própria confissão parcial dos factos, por parte do arguido.

Note-se que os depoimentos para memória futura são uma prova escrita pré-constituída, um incidente probatório sujeito a oralidade, imediação e contraditório (271.º e 294.º), que o tribunal, pode e deve, portanto, livremente



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

considerar, na análise da prova produzida nos autos, dentro do princípio da livre convicção do art. 127º do C.P.P..

Ora, numa apreciação valorativa in concreto, entendemos que a menor V., ao longo do seu discurso, considerando a sua jovem idade, mostrou-se firme e coerente, apenas mostrando alguma confusão no relato quanto à factualidade relativa à alegada introdução do pénis do arguido na sua vagina e ânus. Tirando esta matéria, como mais à frente o explanaremos, a propósito da motivação dos factos não provados, no restante, todo o relato da menor se caracterizou por afirmações claras, coesas e credíveis. O seu relato caracteriza-se pela forma descritiva, naturalmente adaptada à sua tenra idade, com que reconstituiu os episódios, fazendo-o de forma congruente e com linguagem ajustada ao seu desenvolvimento cognitivo, físico e psicológico, gerando, assim, indiscutível credibilidade.

Conclui-se, portanto, com facilidade, que, ouvindo-se as declarações para memória futura da menor V., esta as prestou de forma globalmente esclarecedora, espontânea e à vontade, com uma linguagem muito simples e básica, tendencialmente monossilábica, adequada à sua idade.

A reforçar de forma inabalável esta credibilidade da menor, sublinha-se a postura confessória (ainda que parcial) do arguido, as quais, conjugadamente com as declarações daquela, foram muito relevantes para formar a convicção do tribunal no sentido da factualidade apurada.

Assim, como não foi possível descortinar, das declarações da menor V., a regularidade ou número de vezes em que ocorreram os actos pela mesma descritos (o que é perfeitamente natural e até reforça a credibilidade atribuída às declarações da mesma), o tribunal acabou por considerar, nessa parte, as declarações do arguido.

O arguido, nas suas declarações, admitiu, designadamente, que, após o divórcio do seu filho, pai da menor V., esta passou a ficar em sua casa, de sexta para sábado, de 15 em 15 dias, no exercício do direito de visitas.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Foi neste cenário das visitas da menor, sua neta, que decorriam em sua casa, por ali se encontrar o pai da menor, que foram praticados os actos admitidos pelo arguido.

O arguido admitiu, então, que teve um primeiro contacto mais íntimo com a neta V. entre as férias da Páscoa e as de Verão de 2017, numa altura em que “o diabo o tentou” (sic), no banho, tendo-lhe a menina pedido para ele lhe lavar a cabeça. Nessa situação, não resistindo, tocou-lhe nos seios.

Admitiu que uns meses depois, naquele mesmo período de tempo, mas mais perto do Verão de 2017, por duas ocasiões, tocou quer nos seios, quer na púbis da neta, friccionando-os durante alguns segundos, pois tinha medo que aparecesse alguém, uma vez tendo sido no sofá da sala e outra vez no escritório.

Mais admitiu que deu, pelo menos, duas vezes, beijos na boca à neta, não usando a língua, mas admitindo ter-se tratado de um beijo mais demorado do que um simples toque de lábios, descrevendo a situação como uma “tentação do demónio”.

Admitiu também que, em três ocasiões, encostou o seu pénis erecto na púbis e no ânus da V., mas nunca chegou a introduzir o pénis, embora admitindo ter feito alguma pressão e ter ejaculado das três vezes, concretizando que duas fê-lo em cima da barriga da V. e uma nas mãos dele. Esclareceu que a ejaculação, naquelas três vezes, ocorreu da seguinte forma: duas vezes foi ele que se masturbou à frente dela e outra vez foi a menina com a mão dela, mas aí ele “já estava quase” (sic).

De notar que parece resultar, das declarações do arguido, que a terceira ocasião admitida por ele, de ter encostado o pénis erecto na púbis da menor, terá sido a que ele veio a localizar no tempo como tendo ocorrido no Verão de 2018, numa altura em que a sua cónjuge foi ao cabeleireiro. Assim, o tribunal optou por descrever as três situações, na factualidade provada, de forma separada, ou seja, dando como provadas duas dessas situações, ocorridas em duas ocasiões diferentes, em datas concretamente não apuradas (cfr. ponto 10)



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

e tratou a terceira dessas situações quando se descreve a factualidade ocorrida no Verão de 2018, quando a cónjuge do arguido foi ao cabeleireiro (cfr. ponto 15).

Mais admitiu o arguido que, por duas ocasiões, meteu o pénis na boca da menor e pediu para ela chupar. Nessas duas vezes não ejaculou, embora estivesse com o seu pénis erecto. Concretizando, referiu que uma dessas vezes foi quando a esposa foi à cabeleireira, no Verão de 2018, tendo o arguido ido ao encontro da V., ao quarto da esposa, e, ali, disse à menor para ela se despir, o que ela fez, despindo-se ele também. Após, deitou-a na cama e deitou-se em cima dela, tocando-lhe de lado na púbis (a terceira situação admitida referida no parágrafo que antecede), referindo que nunca tentou introduzir o seu pénis na vagina da menor, que só lhe tocou com o seu pénis, tendo-lhe, depois, pedido para ela lhe tocar, o que ela fez, até ele ejacular, em cima da barriga dela.

Admitiu também a factualidade descrita na acusação pública datada de 8 de Março de 2019, mas referindo que só pode ter ocorrido no dia 9 e não no dia 8, porque foi de manhã e a menor não estava em casa dele às sextas de manhã, mas apenas aos sábados (quinzenalmente).

Referiu que, a partir dessa data, a menor nunca mais foi para casa dele.

Afirmou que, uma vez, pediu à menor para que tudo ficasse um segredo entre eles, para ela não contar a ninguém.

Sabia bem a idade da neta e referiu considerar o que fez muito reprovável, afirmando que “se tivesse partido as duas pernas antes da primeira vez...” (sic) e que “se arrependimento matasse, já não estava aqui” (sic) e que pensa no sofrimento que causou e causa à menina e à família.

Sublinha-se, ainda, o contributo muito relevante e decisivo dos depoimentos das testemunhas ACB, professora do segundo ciclo, 5º e 6º ano, da menor V., quer quanto aos factos da acusação pública, quer quanto aos alegados no âmbito do pedido de indemnização civil.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Esta testemunha sublinhou que, desde que conhece a menor, ou seja, desde o seu 5º ano, esta sempre mostrou dificuldades de aprendizagem, mostrando-se muito distraída, pelo que os professores sempre acharam que alguma coisa não estava bem e tentaram ajudar o melhor possível. Ora, foi precisamente por essa altura o período de tempo que o arguido admitiu como tendo tido o primeiro contacto de natureza mais íntima com a menor (entre a Páscoa e o Verão de 2017, ou seja, no 5º ano de escolaridade, tinha a V. 10 anos).

A professora da V. afirmou, com conhecimento pessoal e directo, prestado em moldes que consideramos objectivos, rigorosos, desinteressados e credíveis, que, nos dois anos lectivos em que foi professora da menor (5º e 6º anos, ou seja, entre 2017 e 2018 – períodos de tempo em que o arguido admitiu ter praticado com a sua neta, actos de cariz sexual), esta andava sempre muito distraída e esquecia o material das aulas, os livros das disciplinas, de fazer os trabalhos de casa, andava muito alterada, chamavam por ela e parecia que ela se assustava...

Esta testemunha foi muito relevante para a formação da convicção do tribunal quanto ao impacto, às consequências das condutas do arguido, sobre a menor, no que respeita ao seu rendimento escolar, postura, comportamento e desenvolvimento da sua personalidade.

Igualmente muito relevantes, também para a análise do impacto das consequências das condutas do arguido na personalidade e comportamento da menor, destacamos as declarações da mãe da menor, FL, do companheiro da mesma, HA, assim como da avó da menor, EB. Todos relataram ao tribunal, à saciedade, de forma que consideramos verdadeira e credível, que a menor mudou o seu comportamento e postura, tornando-se mais triste, irrequieta, agressiva e isolada.

Muito relevante foi também o depoimento da psicóloga JR, que conhece bem a menor, tendo acompanhado a mesma e chegado a dar-lhe aulas de formação cívica no 5º ano de escolaridade.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Esta testemunha, que claramente, conhece bem a menor, assegurou ao tribunal que esta, quando contou tudo, estava com muito medo que não acreditassem nela e com muita vergonha, o que são características típicas das vítimas deste tipo de crime.

A menor tinha muito medo das repercussões familiares, especialmente em relação às visitas ao pai, tendo muito medo que ficassem afectadas, tendo a menor verbalizado que não tinha contado antes especialmente por esse medo, pois não queira deixar de visitar o pai quinzenalmente.

Esta testemunha, igualmente de uma forma que se reputou de rigorosa e objetiva, baseada no seu conhecimento pessoal e directo da menor e alicerçada no seu saber profissional, afirmou que a V., na sequência dos abusos que sofreu, passou a estar muito mais instável em contexto de sala de aula. Afirmou que a menor era uma criança meiga, amorosa e muito bem-educada. Porém, é do seu conhecimento pessoal que, há pouco tempo, já no corrente ano lectivo, a menor levou uma falta disciplinar por mau comportamento, com resposta mais intempestiva, agressiva verbalmente, o que não é habitual na V.,

Referiu, ainda, que, neste ano lectivo, a V. já teve negativas em testes.

A testemunha afirmou que a V, tem a vida “em suspenso” (sic), dizendo muitas vezes que o que está a vivenciar faz dela uma menina “anormal” e ela quer que isto “morra”, verbalizando que não quer mais falar sobre isto.

Afirmou, baseada nos seus conhecimentos científicos e no conhecimento concreto que tem da menor e da situação pela mesma vivenciada, que a V, viveu um acontecimento traumático, que lhe vai deixar consequências muito negativas e algumas são até já visíveis, sendo muito mais insegura, e tendo a sua auto-estima mais em baixo. A menor poderá vir a desenvolver relações amorosas, a longo prazo, mas existe um grande risco de que sejam problemáticas, pois ela viverá um stress pós-traumático.

Conjugadamente com tudo isto, o tribunal considerou, ainda, o teor dos dois relatórios periciais juntos aos autos.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

De acordo com o relatório pericial de fls. 382 e ss. do INML, ao nível da região anal e peri-anal da menor, não se observaram lesões ou sequelas sugestivas de traumatismos; e, ao nível da região genital e peri-genital, referem que a menor é impúbere, com desenvolvimento físico e sexual compatível com a idade real; e que apresenta o hímen com forma anular, sem soluções de continuidade, com uma altura 1 a 2 mm; não tendo observado “vestígios físicos inequívocos compatíveis com o suspeito contacto sexual”. Conclui-se, pois, pela ausência de vestígios físicos e/ou biológicos na menor.

Por sua vez, no relatório de perícia médico legal de psiquiatria da menor V., junto a fls. 532 e ss., conclui-se que esta apresenta competências cognitivas e emocionais que conferem capacidade para testemunha; que é coerente e congruente com o seu estado emocional pelo que parece ser credível.

Mais se conclui que a menor apresenta um registo por vezes pueril e imaturo, revelando uma ligeira imaturidade psicoafectiva e que terá sido exposta a comportamentos invasivos, com intencionalidade sexual e com recurso a uma posição de superioridade e dominância face à vítima.

Igualmente ali se conclui que a menor deverá manter acompanhamento em psicologia, dada a fase de desenvolvimento emocional, cognitivo e psicossocial em que se encontra e o impacto da situação a que foi exposta; bem como que a menor descreve um pesadelo que reflecte um medo real, pelo que é fundamental assegurar a proteção da vítima e evitar a sua re-exposição.

Por tudo quanto foi dito, o tribunal conclui, de forma inequívoca e sem qualquer margem de dúvida, que o arguido praticou, contra a sua neta V., os factos descritos no libelo acusatório, da forma como foram carreados à factualidade apurada.

Relativamente aos factos que o tribunal considerou provados e que são estritamente subjectivos (intenções, motivações), estes, porque são apenas



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

percepcionáveis pelo próprio sujeito e, por isso mesmo, designados “subjectivos”, resultam da análise dos factos objectivos.

Com efeito, porque as intenções ou motivações do agente, não são, por natureza, susceptíveis de prova directa, é possível inferi-las dos aspectos objectivos em que se materializa a acção, através do significado que tais actos têm na respectiva comunidade social.

Ora, in casu, os factos que consubstanciam o elemento subjectivo dos crimes imputados ao arguido, resultam de forma clara, evidente e manifesta, dos factos que integram os elementos objectivos típicos dos mesmos.

*

2.4. Motivação dos factos não provados

A factualidade vertida nas alíneas A) e B) dos factos não provados decorre de falência de prova no seu sentido.

Com efeito, tal factualidade não resulta inequivocamente demonstrada desde logo pelo teor do relatório pericial de fls. 382 e ss. do INML, o qual conclui no sentido da ausência de vestígios físicos e/ou biológicos na menor que confirmem o mesmo. De acordo com o relatório pericial, ao nível da região anal e peri-anal da menor, não se observaram lesões ou sequelas sugestivas de traumatismos; e, ao nível da região genital e peri-genital, referem que a menor é impúbere, com desenvolvimento físico e sexual compatível com a idade real; e que apresenta o hímen com forma anular, sem soluções de continuidade, com uma altura 1 a 2 mm; não tendo observado “vestígios físicos inequívocos compatíveis com o suspeito contacto sexual”.

Por outro lado, das declarações da própria menor, não resulta inequívoca tal factualidade, sendo certo que aquela, apesar de ter usado, por diversas vezes, o termo “enfiar”, acabou por revelar alguma dificuldade em explicar o que entendia efectivamente por tal termo, mostrando alguma confusão quanto ao real sentido de tal palavra. Acabou, assim, a dada altura, por dizer que o arguido “Não chegava a meter lá dentro (...) só ficava mesmo à portinha” (sic)



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

e “Não é muito bem dentro” (sic), referindo-se tanto à introdução do pénis na vagina, como no ânus. De notar que, ao contrário, como se referiu supra, em sede de motivação dos factos provados, a menor mostrou-se segura e peremptória, quanto à alusão à introdução do pénis do arguido na sua boca, afirmando que aquele “Metia mesmo dentro da boca” (sic).

Por sua vez, o arguido negou tal factualidade.

Assim, após a produção de prova, em sede de julgamento, a conclusão a que o tribunal chega, no que respeita à introdução, ainda que parcial, do pénis do arguido, quer na vagina, quer no ânus da menor, não vai além de indícios frágeis, considerando a fase processual (de julgamento) em que nos encontramos.

Ora, o valor probatório dos indícios é extremamente variável. Um indício revela, com tanto mais segurança o facto probando, quanto menos consinta a ilação de factos diferentes.

Assim, quando um facto não possa ser atribuído senão a uma causa – facto indiciante – o valor probatório do indício aproxima-se do da prova directa e pode, pois, sustentar uma condenação.

Já quando o facto pode ser atribuído a várias causas, a prova de um facto que constitui uma destas causas prováveis é também somente um indício provável ou possível.

Para dar consistência à prova será necessário afastar toda a espécie de condicionamento possível do facto probando menos uma.

Ora, no que a este factualismo concerne, não consegue o tribunal, após a produção de toda a prova acusatória, concluir, de forma segura e inequívoca, que o arguido, para além da demais factualidade apurada, também introduziu, ainda que parcialmente, o seu pénis, quer na vagina, quer no ânus da menor. Pelos motivos acima expendidos, subsistem dúvidas que não foram eliminadas com a produção de toda a prova apresentada em audiência.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Ora, o princípio *in dubio pro reo*, enquanto expressão, ao nível da apreciação da prova do princípio político-jurídico da presunção de inocência, traduz-se, precisamente, na imposição de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. Assim, *in casu*, apoiado no mencionado princípio, a dúvida terá de se resolver a favor do arguido, nesta parte.



Os recursos ordinários perante o Supremo Tribunal de Justiça visam exclusivamente o reexame da matéria de Direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios elencados no artigo 410º n.º2 do CPP, os quais não podem constituir fundamento do recurso.

Da análise de todo o teor da decisão recorrida constata-se que, considerada por si só ou com as regras da experiência comum, aquela não contém qualquer dos vícios do artigo 410º n.º2, ou nulidade que não deva considerar-se sanada - n.º3 do mesmo dispositivo.

Como é sabido, o âmbito de um recurso é delimitado pelo teor das Conclusões apresentadas pelo/a recorrente.

Nas Conclusões apresentadas nestes Autos, o recorrente suscita as seguintes questões de Direito:

- a) Um erro na aplicação do Direito, no tocante ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados, pois, em seu entender, “o arguido deveria ter sido condenado não pela prática de dez crimes, como foi, mas sim pela prática de um único crime de abuso sexual de crianças agravado, de trato sucessivo”;*



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

- b) *Uma outra relativa à medida das penas parcelares e da pena única que lhe foi aplicada, que considera ser “manifestamente exagerada”;*
- c) *E uma terceira, respeitante ao montante da indemnização fixada que entende não obedecer “aos critérios legais, ao princípio da equidade, nem aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência”.*

a)

O recorrente insurge-se contra o enquadramento jurídico feito pelo Tribunal “a quo” relativo à pluralidade de crimes por si cometidos.

Alegando que estes não deveriam ter sido considerados autonomamente, mas sim que estes deveriam ter sido englobados “numa conduta homogénea que se prolongou no tempo, em que os tipos de ilícito, individualmente considerados são os mesmos ou, quando não, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante”, pelo que considera “impunha-se resolver a questão do número de crimes, lançando mão da teoria jurídica do denominado «crime de trato sucessivo»”.

Todavia, tais alegações carecem de qualquer suporte legal.

A figura do chamado “crime de trato sucessivo” foi criada pela Jurisprudência no âmbito do enquadramento jurídico do crime de tráfico de estupefacientes para considerar como preenchendo um só crime a prática de vários atos típicos, num mesmo e determinado período de tempo, a partir de uma única resolução criminosa.

E, sem prejuízo, de se ter em atenção o que a Jurisprudência e a Doutrina têm aclarado sobre os limites e definições desta figura, é curial ter em atenção que esta se não encontra prevista na lei, como se refere, aliás, na declaração



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

de voto de vencido proferida pelo Conselheiro Manuel Braz, no âmbito do Acórdão de 29.11.2012 deste Alto Tribunal. (1)

Tal circunstância suscita, naturalmente, a questão de saber se esta novel figura não violará os princípios da legalidade criminal e da tipicidade a que o Direito Penal se encontra vinculado.

Na verdade, e como escreve a Desembargadora Cristina Almeida e Sousa (2): “Qualquer resultado interpretativo que vá além do sentido literal possível, será analogia ou criação de direito penal por via jurisprudencial ou doutrinária e, por isso mesmo, proibida, de harmonia com os princípios da necessidade, da subsidiariedade e da natureza fragmentária do Direito Penal, dos quais emerge o princípio da legalidade (315).

Daí que um dos efeitos imediatos do princípio da legalidade criminal seja a proibição para os tribunais (como para qualquer outra entidade) de definirem o que deve e o que não deve ser considerado crime, de atribuírem aos tipos legais de crimes já existentes características que não resultem expressas, nos textos das correspondentes normas incriminadoras, do mesmo modo, que as sanções penais não podem ser determinadas casuisticamente, fora dos limites legalmente impostos.

Ora, o crime de trato sucessivo não tem específica consagração legal.

Tanto no CP, como no Código de Processo Penal (CPP), apenas estão elencadas, como categorias legais, o crime permanente, no art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP, o crime continuado, nos arts. 119.º, n.º 2, al. b), 30.º, n.os 2 e 3 e 79.º do CP e o crime habitual, no art. 119.º, n.º 2, al. b), citado.

¹ Proc. n.º862/11.6TDLSB.P1.S1-5.ª Secção - www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e85b26c0ad8e63480257ac60053bd4f?OpenDocument

² “A inconstitucionalidade da jurisprudência do «trato sucessivo» nos crimes sexuais” in *Julgare Online* Outubro de 2019 – pag.16

³ 15 Teotónio, H. Pereira Teotónio, in *Interpretação da Lei Criminal e sua Aplicação no Tempo*, Revista do MP, Ano 3, volume XII, pág. 48 e Dias, Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, pág. 175 e seg.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

A única alusão a «actos sucessivos ou reiterados» de que há notícia, na ordem jurídico-penal portuguesa, está contida no art. 19.º, n.º 3, do CPP, a respeito dos critérios de fixação da competência dos tribunais portugueses, em razão do território.

Por conseguinte, admitir que os crimes sexuais previstos e puníveis pelos arts. 163.º a 167.º e 171.º a 174.º do CP são crimes de trato sucessivo, com os pressupostos que são enunciados pela jurisprudência que preconiza tal solução, implica a atribuição a estes crimes de características próprias dos crimes habituais, ou de empreendimento, ou exauridos, ou seja, uma estrutura objectiva com pluralidade de actos, englobados normativamente num único crime⁽⁴⁾16), com base no texto daquelas normas incriminadoras.

O problema é que esse particular modo de execução desdobrado em diversos comportamentos igualmente susceptíveis de conduzir à consumação, ainda que com diferentes intensidades de lesão do bem jurídico protegido, não consta da descrição legal daqueles tipos legais, quanto aos correspondentes elementos constitutivos.”

Não obstante, e como o chamado “crime de trato sucessivo” pode ser tomado como equiparado, quiçá integrado, na figura do crime habitual ⁽⁵⁾ não se deixará de analisar a questão suscitada pelo recorrente relativamente ao

⁴16 Sobre o conceito de crimes habituais, Ferreira, Cavaleiro em «Direito Penal Português» l, p. 269,

Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Verbo, 1981); Moutinho, Lobo, «Da unidade à pluralidade dos crimes no direito penal português», página 620, nota 1854. Sobre os conceitos de crimes de empreendimento e de crimes exauridos Jescheck, Hans-Heinrich, Tratado de Derecho Penal. Parte General, 4.ª ed. corrigida e ampliada (tradução de José Luís Manzanares Samaniego), Granada, Comares Editorial, 1993, pág. 476; Maurach, Reinhart/Gössel, Karl-Heinz/Zipf, Heinz, Derecho Penal. Parte General 2. Formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho (Traducción de la 7ª edición alemana por Jorge Bofill Genzsch), Buenos Aires, Editorial Astrea, 1995, p. 40 e 168); Moniz, Maria Helena, “Crime de trato sucessivo” (?)*, julgaronline, Abril de 2018, in <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/04/20180411-ART.-JULGAR-Crimes-de-trato-sucessivo-Helena-Moniz.pdf>.

⁵ Lobo Moutinho in “Da unidade à pluralidade dos crimes no direito penal português”,pág. 620, nota 1854.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

enquadramento jurídico-penal dos factos dos Autos naquela outra figura jurídica.

Sobre os seus limites e elementos definidores, escreve a Conselheira Helena Moniz: ⁽⁶⁾ “Analisando a jurisprudência percebe-se que a utilização da expressão «crime de trato sucessivo» aparece para fazer face a algum entendimento quanto à possibilidade de continuação criminosa do crime de tráfico de estupefacientes quando se realizavam vários atos de venda ⁽⁷⁾17). Foi então considerado que o crime de tráfico de estupefacientes punia uma atividade, ela mesma integradora de múltiplos atos ⁽⁸⁾18), mas que não se podia caracterizar como de crime continuado, por não estarem preenchidos os pressupostos daquele, nomeadamente, a existência de uma situação exterior que diminuísse a culpa do agente, ou seja, nada justificava uma ideia de menor exigibilidade, antes pelo contrário, havia um aumento da culpa pela prática sucessiva de vários atos integradores do crime de tráfico de estupefacientes. E assim se conseguiu agrupar aquilo que o tipo legal já agrupava, e punir o agente apenas por um único crime (tal como o legislador pretendeu quando construiu o tipo legal), todavia agravando a pena concreta à medida que a conduta se multiplicava e se prolongava no tempo.

⁶ «Crime de Trato Sucessivo (?)» Revista Julgar Online Abril de 2018

⁷ 17 Cf., por exemplo, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08.11.1995 (proc. n.º 47714, Relator: Cons. Herculano Lima), onde se verifica que os arguidos vinham punidos por um crime continuado de tráfico de estupefacientes, e foi considerado que “a figura da continuação criminosa é incompatível com a própria natureza do crime de tráfico de estupefacientes. Com efeito, trata-se de um crime de trato sucessivo que se desenrola no tempo e é constituído por uma pluralidade de acções. Isto é, trata-se de um crime naturalmente “continuado”, que não necessita do recurso à figura da continuação criminosa para se unificar as acções que o integram” (em sentido idêntico, entre outros, acórdão de 16.02.1995, proc. n.º 47309, Relator: Cons. Nunes da Cruz, e acórdão de 17.01.1996, proc. n.º 48694, Relator: Cons. Andrade Saraiva).

⁸ 18 Cf., entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.02.1995, proc.

n.º047621, Relator: Ferreira Vidigal, in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c023fdac67fd35bd80256ac500535146?OpenDocument>.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

(...) É a caracterização do crime de tráfico de estupefacientes como um crime de múltiplos atos, em que a realização de um e qualquer deles já permite integrar o tipo, determinando uma unidade típica de ação²⁰ relativamente a todos os atos que o integram, que tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça a designar o crime de tráfico de estupefacientes como sendo um crime de trato sucessivo. O crime de trato sucessivo tem sido caracterizando como aquele crime em que ocorre uma “unificação das condutas ilícitas sucessivas, desde que essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, quando existe uma mesma, uma só resolução criminosa, desde o início assumida pelo agente” (º21).

Todavia, tal entendimento não é de todo compatível com a natureza própria dos crimes sexuais.

Na verdade, o crime em causa nestes Autos - o do artigo 171º do C.Penal - encontra-se previsto na lei como consumando-se numa única ação, uma única conduta temporalmente determinada, apta a lesar o bem jurídico que se pretende proteger com aquela incriminação.

Sendo justamente este juízo - o da ofensa de um determinado bem jurídico - o critério determinante para aferir da unidade ou pluralidade de infrações.

Citando ainda a Conselheira Helena Moniz (º10) “ Na construção dogmática de Figueiredo Dias do concurso efetivo de crimes (º1142), onde se integra o concurso efetivo de crimes próprio ou puro, e o concurso de crimes impróprio ou impuro(º1243) (ou também designado de concurso aparente de crimes), poderemos entender que estamos perante um caso de concurso impróprio ou impuro no caso

⁹ 21 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.09.2015, proc. n.º 2430/13.9JAPRT.S1, Relator: Cons. Raúl Borges — cf. Sumários de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça — Secções Criminais, 2015, p. 448 e ss, in <http://www.stj.pt/ficheiros/jurispsumarios/criminal/Criminal2015.pdf>

¹⁰ Ibidem pag.21

¹¹ 42 Cf. Direito Penal...cit. supra, 41/ § 26 e ss, p. 988 e ss.

¹² 43Cf. Figueiredo Dias, Direito Penal...cit. supra, 43/ § 11 e ss, p. 1011 e ss.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

em que o agente pratica vários atos sexuais de relevo integrando várias vezes o tipo legal de crime (tantas quantos os atos praticados)?

Para a delimitação da figura do concurso de crimes, Figueiredo Dias rejeita o critério da unidade de ação e da pluralidade de ação e introduz um novo critério - o critério dos “sentidos sociais de ilicitude do comportamento global”⁽¹³⁴⁴⁾.

E assim surge a pergunta: vários abusos sobre a mesma vítima, em vários dias diferentes ao longo de um certo período, integram, analisando globalmente o comportamento, apenas um sentido social de ilicitude ou vários sentidos sociais de ilicitude?

Considerando que o novo critério não tem por base nem a unidade de ação, nem a unidade do tipo legal de crime que integra aquela ação ⁽¹⁴⁴⁵⁾, mas sim “o substrato de vida dotado de um sentido negativo de valor jurídico penal” ⁽¹⁵⁴⁶⁾, constituindo um problema de unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, tendo a considerar que há vários sentidos sociais de ilicitude autónomos a reclamar a punição por cada um deles, ou seja, uma pluralidade de factos puníveis.

É que, nestes contextos, não se pode concluir por um sentido de ilicitude dominante e um dominado; trata-se sim de diversos sentidos de ilicitude em que não há um que se evidencie relativamente a outro(s), não há um dominante e outro dominado, e também não se pode falar em unidade de desígnio criminoso, quando o que ocorreu foi uma homogeneidade de um desígnio criminoso sucessivamente renovado e, portanto, plúrimo.”

Este mesmo entendimento encontra-se também na já referida declaração de voto vencido do Conselheiro Manuel Braz: “Não é, pois, a unidade de resolução que pode conferir a uma reiteração de actos homogéneos o cariz de

¹³ 44 Cf. *idem*, 43/ § 18 e ss, p. 1016 e ss.

¹⁴ 45 Figueiredo Dias, *Direito Penal...cit.*, 41/ § 26, p. 988. 46 *Idem*.

¹⁵ 46 *Idem*.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

crime de trato sucessivo, que se identifica com a categoria legal do crime habitual, mas somente a estrutura do respectivo tipo incriminador, que há de supor a reiteração.

Parece claro que tanto os tipos de crime de abuso sexual de crianças e de abuso sexual de menores dependentes como o de violação não contemplam aquela «multiplicidade de actos semelhantes» que está implicada no crime habitual nem, por isso, a sua realização supõe um comportamento reiterado.»

É este, aliás, o atual entendimento deste Alto Tribunal, como se pode alcançar da leitura do Acórdão de 27.11.2019, relatado pelo Conselheiro Manuel Matos ⁽¹⁶⁾ : “A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é presentemente unânime ao afastar a figura do «trato sucessivo» dos casos de crimes contra a autodeterminação sexual, dando-se nota no acórdão de 11-09-2019, proferido no processo n.º 1032/18.8JAPRT.S1 – 3.^a Secção⁽¹⁷⁾, de que «os casos em que o comportamento do agente preenche vários tipos de crime contra a autodeterminação sexual ou preenche várias vezes estes mesmos tipos de crime reconduzem-se à previsão do n.º 1 do art. 30.º do CP, pois pune-se a prática de “acto sexual”, de cada “acto sexual”, não se incluindo no tipo qualquer forma de reiteração.

A questão fora também apreciada no acórdão de 30-11-2016, proferido no processo n.º 444/15.3JAPRT.G1.S1 – 3.^a Secção, aí se concluindo que, «estando em causa crimes de abuso sexual de crianças, as acções adequadas à produção do resultado, ainda que de forma sucessiva, não se encontram interligadas de forma a que só possam produzir o resultado numa adequação conjunta de todas elas. Outrossim, cada acção produz o consequente resultado. Pelo que, in casu, a renovação da acção criminosa reiterada desenvolvida, produz o consequente

¹⁶ Proc. n.º 784/18.0JAPRT.G1.S1

¹⁷ Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais, Setembro de 2019.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

e adequado resultado. Embora haja homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há uma pluralidade da resolução criminosa na produção do resultado que desencadeia e que se autonomiza como tal. Inexiste, pois, o crime de trato sucessivo., inexistindo de igual forma, os pressupostos do crime continuado, uma vez que o ilícito de abuso sexual de crianças atenta contra bem jurídico eminentemente pessoal, qual seja a autodeterminação sexual da vítima, pelo que está legalmente afastada a possibilidade de o arguido ter praticado um só crime continuado, atento o disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP.»

De todo o exposto resulta assim ser forçoso concluir pelo não enquadramento dos crimes de abuso sexual dos Autos na figura designada como crime de trato sucessivo ou crime habitual.

Os factos dados como assentes no Acórdão recorrido são, aliás, exemplares na comprovação do acima exposto – cfr. pontos 7 a 19 – pois que em distintos dias e ocasiões, sempre renovando o seu desígnio em cada um dos momentos temporais aí indicados, por 8 vezes o recorrente agiu de molde a que a sua conduta preencha a previsão do artigo 171º nº 1 do Código Penal e por 2 vezes de forma a que a sua conduta esteja abrangida pela previsão do artigo 171º nº 2 do Código Penal, condutas estas todas elas agravadas nos termos do artigo 177º, nº 1, al. b) do mesmo diploma legal.

Deste modo se conclui pela improcedência do alegado pelo recorrente quanto ao enquadramento dos crimes do Autos como integrando um crime de trato sucessivo.

Antes, os factos dos Autos integram, como muito bem se estatui no Acórdão recorrido, 10 distintos crimes de abuso sexual de criança que, enquanto tal são autonomizáveis, ainda que se encontrem numa relação de concurso real entre si.

Este entendimento relativo à autonomização jurídico-penal de cada uma das condutas do recorrente dadas como assentes nestes Autos é, aliás, o único



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

entendimento que se mostra conforme à descrição típica dos crimes que atentam contra a liberdade e/ou a autodeterminação sexual, pois como escreve a Desembargadora Cristina Almeida e Sousa: “aquele particular modo de descrição dos tipos legais de crime nos arts. 163.º a 167.º; 170.º a 174.º do CP, conjugado com o princípio geral, em matéria de interpretação legislativa, consagrado no art. 9.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil, segundo o qual é a letra da lei que define os limites da interpretação e a determinação do seu significado, presumindo o intérprete que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento e consagrou as melhores soluções jurídicas, aponta claramente no sentido de que se trata de tipos de ilícitos penais de execução instantânea, autónoma, num único acto, determinada por referência a um momento temporal único.” (18)

E, ainda também com o consagrado na Convenção de Istambul (19), vigente na ordem interna desde 1 de agosto de 2014, e aplicável às raparigas com menos de 18 anos de idade (20), cujo artigo 36º, relativo à Violência Sexual, segue esta mesma técnica de descrição típica dos crimes sexuais.

Aliás, e como a Desembargadora Cristina Almeida e Sousa explica: “ A concepção destes crimes sexuais como sendo de consumação instantânea é a que corresponde à própria ontologia da violência sexual e aos respectivos efeitos imediatos e de longo prazo, na esfera das vítimas, ou estas não veriam a sua saúde física e mental cada vez mais prejudicada ou em grau crescente de perigo de lesão, à medida que se vão repetindo e intensificando os actos sexuais abusivos, tal como a etiologia e a epidemiologia da violência sexual o demonstram.

¹⁸ *Ibidem*– pag.23

¹⁹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em Istambul, em 2011.

²⁰ *ex-vi* artigo 3º al. f)



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Tanto do ponto de vista naturalístico, como sociológico, como jurídico, é patente a aptidão lesiva de qualquer dos comportamentos isolada e autonomamente considerados para o bem jurídico contemplado nas várias incriminações legais que tipificam os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – actos sexuais de relevo, modalidades específicas de cópula, coito anal, coito oral, penetração vaginal e anal com partes do corpo ou objectos e os demais actos exhibicionistas ou actos de contacto sexual integradores do crime de importunação sexual.”⁽²¹⁾

Em função de todo o exposto se conclui, assim, pela improcedência do alegado quanto à natureza dos crimes dos Autos.

b)

O recorrente considera também ser “manifestamente exagerada” a medida concreta das penas parcelares e da pena única que lhe foi fixada, pugnando por uma redução dos respetivos quanta.

Argumentando que o Tribunal “a quo” não terá valorado adequadamente as circunstâncias atinentes às suas condições pessoais, mormente a confissão dos factos, o arrependimento e a ausência de antecedentes criminais para concluir que o Acórdão recorrido teria, assim, violado o disposto nos artigos 40º, 70º, 71º e 77º do Código Penal.

O recorrente foi condenado pela prática, em autoria material e concurso efetivo, de 8 crimes de Abuso sexual de crianças, do artigo 171º nº 1 do Código Penal e 2 crimes de Abuso sexual de crianças, do artigo 171º nº 2 do Código Penal, todos agravados nos termos do artigo 177º, nº 1, al. b) do mesmo diploma legal, nas seguintes penas parcelares:

- 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime do artigo 171º nº 1 do Código Penal (toque nos seios da menor, acariciando-os) ;

²¹ *Ibidem* pag. 23



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

- 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171º nº 1 do Código Penal (toques nos seios e na púbis da menor, acariciando-os);

- 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171º nº 1 do Código Penal (beijos na boca da menor);

- 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime do artigo 171º nº 1 do Código Penal (meter as mãos por debaixo do pijama da menor, colocando-lhe as mãos nos seios e na púbis, acariciando-os);

- 2 anos de prisão, pela prática de cada um dos dois crimes do artigo 171º nº 1 do Código Penal (encosto do pénis ereto na zona vulvar e no ânus da menor, fazendo pressão, causando dor, seguidos de masturbações do arguido em frente da menor);

- 4 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um dos crimes do artigo 171º nº 2 do Código Penal (coito oral – introdução do pénis ereto na boca da menor, obrigando-a a chupá-lo, em data não concretamente apurada);

- 4 anos e 9 meses de prisão pela prática do outro crime do artigo 171º nº 2 do Código Penal (coito oral – introdução do pénis ereto na boca da menor, obrigando-a a chupá-lo, no Verão de 2018, juntamente com a prática de outros atos de natureza sexual: despir a menor, despindo-se a si também, e, após, deitar a menor na cama, colocando-se em cima dela e tocando-lhe com o seu pénis ereto na zona vulvar da mesma, tendo-lhe, depois, pedido para ela lhe tocar com a mão no seu pénis ereto, o que ela fez, até ele ejacular, em cima da barriga dela).

O crime de Abuso sexual de crianças do artigo 171º nº 1, agravado nos termos do artigo 177º nº 1 al. b), do Código Penal é punido com uma pena de prisão de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

E o crime de Abuso sexual de crianças, do artigo 171º nº 2 e 177º nº 1 alínea b) do Código Penal é punido com uma pena de prisão de 4 anos a 13 anos e 4 meses.

É sabido que, de acordo com o estipulado no artigo 71º do Código Penal, a medida concreta da pena a aplicar a um/a Arguid/a deve ser fixada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, bem como todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo do crime, deponham a favor ou contra si.

Na definição do conteúdo de cada um destes três parâmetros legais – culpa do agente, exigências de prevenção e ponderação das circunstâncias gerias atenuantes ou agravantes - é curial ter em atenção, que, no tocante à culpa é imperioso observar o disposto no artigo 40º nº2 do Código Penal, que impõe ser necessário que a sua medida não exceda a da pena.

A culpa constitui, como ensina Figueiredo Dias ⁽²²⁾, “um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas – sejam de prevenção geral positiva ou antes negativa, de integração ou antes de intimidação, sejam de prevenção especial positiva ou negativa, de socialização, de segurança ou de neutralização. Com o que se torna indiferente saber se a medida da culpa é dada num ponto fixo da escala penal ou antes como uma moldura de culpa: de uma ou outra forma, é o limite máximo da pena adequado à culpa que não pode ser ultrapassado. Uma tal ultrapassagem mesmo em nome das mais instantes exigências preventivas, poria em causa a dignitas humana do delinquente e seria assim, logo por razões jurídico-constitucionais, inadmissível.”

²² “As Consequências Jurídicas do Crime” – Coimbra, 2005 - pag.229



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Já no tocante às exigências de prevenção o mesmo Mestre indica que ⁽²³⁾: “Através do requisito que sejam levadas em conta as exigências de prevenção dá-se lugar à necessidade comunitária da punição do caso concreto e, conseqüentemente, à realização in casu das finalidades da pena. Através do requisito de que seja tomada em consideração a culpa do agente dá-se tradução à exigência de que a vertente pessoal do crime – ligada ao mandamento incondicional de respeito pela eminente dignidade da pessoa do agente – limite de forma inultrapassável as exigências de prevenção.”

Discorrendo sobre este conceito, ensina que ⁽²⁴⁾ “«Prevenção» tem no contexto quer aqui releva – só pode ter – o preciso sentido quando se discute o sentido e as finalidades de aplicação de uma pena, quando se discute, numa palavra, a questão das finalidades das penas. Dito por outras palavras «prevenção» significa, por um lado prevenção geral, e, por outro lado, prevenção especial, com a conotação específica que estes termos assumem na discussão sobre as finalidades da punição.”

Finalidades da punição essas que, de acordo com o disposto no artigo 40º nº1 do Código Penal, são a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

É hoje consensual que a punição em sede de Direito Penal das condutas descritas nas disposições legais acima indicadas assenta na necessidade de proteção do bem jurídico autodeterminação sexual das crianças com idade inferior a 14 anos “face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade”⁽²⁵⁾

²³ *Ibidem*, pag.215

²⁴ *Ibidem* pag.216

²⁵ Figueiredo Dias . *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I* pag.541 – Coimbra Editora 1999.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

A especial vulnerabilidade da criança associada à gravidade dos danos causados ao desenvolvimento da sua personalidade fundamenta a necessidade da sua especial proteção no tocante a quaisquer condutas de natureza sexual que, com elas ou nelas, sejam levadas a cabo.

Estas condutas de sexualização forçada das crianças, designada como violência sexual pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, são por este caracterizadas como uma das formas de obstaculização do gozo e exercício dos seus mais elementares direitos.

Daí que a Convenção dos Direitos da Criança, vigente na ordem interna desde 21 de outubro de 1990, estabeleça, nos seus artigos 19º e 34º, que as crianças têm o direito a estar protegidas de todas as formas de violência sexual.

Não obstante, é um facto público e notório que os abusos sexuais a crianças são uma conduta criminosa com elevada incidência.

No estudo realizado pela UNICEF ⁽²⁶⁾ em 2014 afirma-se mesmo que se estima que cerca de 120 milhões de raparigas, com idade inferior a 20 anos, já tenha sido sujeita a relações sexuais forçadas ou à prática de qualquer ato sexual sem o seu consentimento.

Esse mesmo estudo indica serem de diferente natureza as consequências de se haver sofrido um abuso sexual. Para além das eventuais consequências físicas diretas, como a exposição ao HIV ou a gravidez precoce, também se verificam comportamentos de autoagressão, desenvolvimento de distúrbios alimentares, como bulimia e anorexia.

Igualmente é afetada a saúde mental, sendo frequente, na adolescência a ocorrência de “depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão,

²⁶ “Hidden in Plain Sight”

http://files.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_EN_3_Sept_2014.pdf



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

queixas somáticas, actos ilegais, fugas, consumo de substâncias e comportamento sexual inadequado”. (27)

Nestes Autos, as nefastas consequências da conduta criminosa do recorrente encontram-se descritas nos pontos 24 a 28 da matéria fáctica provada.

Destes factos é curial salientar a alteração comportamental da vítima, uma menina de 11/12 anos, ditada pelo sofrimento experimentado, baixando o seu rendimento escolar, sentindo-se “culpada, deprimida, com medo, apresentando défice de atenção e tendo dificuldades em dormir, chegando a acordar com pesadelos” e determinando que tenha passado a ser “uma pessoa diferente, mais isolada, mais distraída e desconfiada”, necessitando de um continuado apoio psicológico e psiquiátrico.

Finalmente, e em função do disposto no n.º2 do já referido artigo 71.º do Código Penal, há que ter em atenção todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo do crime depõem a favor ou contra o agente.

De entre estas relevam o grau da ilicitude do facto, o seu modo de execução, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade do dolo ou da negligência, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais e situação económica do agente, as suas condutas anteriores e posteriores aos factos em apreço, e a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

Aplicando estas posições doutrinárias a Jurisprudência tem vindo a entender que: “o modelo de prevenção acolhido pelo CP - porque de protecção de bens jurídicos - determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências

²⁷ “Características dos Abusadores Sexuais” – Ana Garrido Nascimento – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto – pag. 36



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima - limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o quantum concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.

Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.

Para avaliar da medida da pena há que indagar, no caso concreto, factores que se prendam com o facto praticado e com a personalidade do agente que o cometeu.



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

Como factores atinentes ao facto e por forma a efectuar-se uma graduação da ilicitude do facto, podem referir-se o modo de execução deste, o grau de ilicitude e a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, o grau de perigo criado e o seu modo de execução.

Para a medida da pena e da culpa, o legislador considera como relevantes os sentimentos manifestados na preparação do crime, os fins ou motivos que o determinaram, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, as circunstâncias de motivação interna e os estímulos externos.

No que tange ao agente, o legislador manda atender às condições pessoais do mesmo, à sua condição económica, à gravidade da falta de preparação para manter uma conduta ilícita e a consideração do comportamento anterior ao crime.”⁽²⁸⁾.

Retomando o Acórdão recorrido constata-se que este deu como provado que o recorrente praticou os factos aí descritos sob os números 7 a 19 e ainda que: “ 20) Durante tais práticas sexuais, o arguido disse à menor “este é um segredo entre nós os dois, não contes a ninguém”. 21) O arguido sabia que a menor tinha menos de 14 anos de idade, que era sua neta e estava ciente que ao actuar da forma supra descrita, interferia e perturbava o livre e normal desenvolvimento da menor, mormente na sua esfera sexual, e, não obstante, não se coibiu de o fazer. 22) O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente nos seus actos, ciente que as suas condutas são proibidas e puníveis por Lei Penal.”

O Tribunal “a quo” teve em atenção, ainda, que “A ilicitude é muito elevada, considerando a imagem global dos factos, o modo de execução dos mesmos, sublinhando-se a variedade e a gravidade concreta dos diversos actos praticados pelo arguido, com um nível de perversão muito acentuado, não se tendo aquele coibido de por diversas formas ter práticas sexuais com a menor,

²⁸ Ac. STJ 30.11.2016 – Proc. n.º444/15.3JAPRT.G1S1 – Rel. Pires da Graça



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

na própria residência de sua mulher e filhos, sendo o próprio filho pai da vítima, tendo o arguido persistido na sua actuação criminosa durante um período de tempo bastante considerável – próximo dos 2 anos, mormente atendendo à muito jovem idade da vítima – entre os seus 10 e 12 anos de idade, mostrando o arguido uma personalidade avessa às relações emergentes, desde logo, de uma coabitação quinzenal decorrente das visitas da menor ao seu pai, filho do arguido, assente na confiança em si depositada.

A reforçar a repugnância da actuação do arguido acresce a circunstância de o seu comportamento ter persistido não obstante as dores físicas que causava na menor, assim como a perturbação emocional dali naturalmente decorrente e a que ele necessariamente não podia estar alheio.

A actuação do arguido revela uma personalidade mal formada, baixeza de carácter e, bem assim, um enorme desamor, quer para com a sua neta, quer para com o seu filho, pai da V., quer para com a sua filha e mulher, todos residentes na habitação onde o arguido praticou os factos.

E, além de tudo, a actuação reiterada do arguido necessariamente levou a que a confiança da V, na figura parental do avô fosse completamente destruída.”

O Tribunal “a quo” considerou, também, ser direto e muito intenso o dolo, bem como teve em conta a gravidade das consequências sofridas pela vítima, designadamente “em consequência da actuação do arguido, a menor V, alterou o seu comportamento na escola, baixando, em consequência, o seu rendimento escolar. Sentiu-se culpada, deprimida, com medo, apresentando défice de atenção e tendo dificuldades em dormir, chegando a acordar com pesadelos, sendo que a menor não contou antes o que o avô lhe andava a fazer, porque sentia que se contasse, poderia perder o amor do seu pai e da restante família.

Em consequência da actuação do arguido, a menor V. passou a ser uma pessoa diferente, mais isolada, mais distraída e desconfiada, sendo que



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

recebeu e recebe apoio psicológico e psiquiátrico, o que se manterá por período não concretamente determinado, apresentando dificuldade em abordar os comportamentos sobre si perpetrados pelo arguido, sentindo-se envergonhada.

Aliás, veja-se que no relatório de perícia médico legal de psiquiatria da menor V., junto a fls. 532 e ss., conclui-se que esta terá sido exposta a comportamentos invasivos, com intencionalidade sexual e com recurso a uma posição de superioridade e dominância face à vítima, devendo a menor manter acompanhamento em psicologia, dada a fase de desenvolvimento emocional, cognitivo e psicossocial em que se encontra e o impacto da situação a que foi exposta, revelando-se fundamental assegurar a proteção da vítima e evitar a sua re-exposição.”

Bem como, ainda, a ausência de antecedentes criminais e a confissão parcial dos factos “reveladora de alguma interiorização da gravidade e censurabilidade dos actos por si praticados”.

No tocante às condições pessoais do recorrente, o mesmo Acórdão dá como provado que o recorrente se encontra bem inserido profissional, social e familiarmente.

Tendo em consideração todos estes parâmetros, o Tribunal “a quo” entendeu dever aplicar ao recorrente as penas de prisão acima indicadas.

Entendimento este, que se subscreve inteiramente pois que aquelas penas parcelares mostram-se justa, correta e adequadamente fixadas, tendo em atenção todos os factos dados como assentes e todas as circunstâncias atinentes à personalidade do recorrente, neles vertida.

Acresce que estas acautelam, ainda, as necessidades de prevenção geral que são prementes e atuais, atento o elevado número de crianças vítimas de crimes idênticos aos dos Autos, e as necessidades de prevenção especial que, “in casu”, se mostram especialmente relevantes, pois que o recorrente traiu a confiança de toda a sua família e muito particularmente da sua neta e do seu



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

filho.

Deste modo se considera que aquelas necessidades de prevenção exigem uma reacção penal enérgica e eficaz face ao bem jurídico protegido.

Pelo que se conclui pela improcedência do alegado quanto à invocada violação do disposto nos artigos 40º, 70º e 71º do Código Penal, e consequentemente pela redução do quantum de cada uma das penas parcelares.

O recorrente impugna também a medida concreta da pena única que lhe foi aplicada - 8 anos e 6 meses de prisão – que, igualmente, considera ser “manifestamente exagerada”, pugnando pela aplicação de uma pena única de 6 anos de prisão.

É sabido que em caso de pluralidade de infrações a lei penal vigente - artigo 77º do C.Penal - aderiu à fixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.

Esta forma de proceder, a aplicação de uma única pena através da realização de um cúmulo jurídico, é distinta da que se poderia alcançar se fosse utilizado o método da absorção ou o da exasperação, pois que “De acordo com o método da absorção, o juiz deve condenar o agente na pena concreta mais grave de entre as várias penas parcelares previamente fixadas. No método da exasperação, o juiz destaca a pena abstrata prevista para o crime mais grave e, dentro dessa moldura penal, determina a pena única conjunta, devendo a mesma ser agravada por força da pluralidade de crimes.” (29).

A determinação da medida concreta de uma pena única em função do referido método de cumulação normativa desenrola-se em duas fases, numa primeira há que estabelecer a moldura penal aplicável “in casu”, a qual tem

²⁹ “A determinação da pena do concurso de crimes no Direito Penal Internacional” – Ana Pais – RPCC- Ano 23 nº1 pag.150.



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares e como limite máximo a soma aritmética dessas mesmas penas – artigo 77º nº2 C. Penal.

Estabelecida a moldura penal haverá que, numa segunda fase, proceder a uma valoração conjunta de todos os factos e da personalidade do/a agente dos crimes – artigo 77º nº1 C. Penal.

E, como ensina Figueiredo Dias ⁽³⁰⁾ “tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”.

Doutrina esta que é unanimemente adotada por este Supremo Tribunal.

Por todos, veja-se o Acórdão de 16.06.2016 ⁽³¹⁾ “ A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infrações. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade dos ora recorrentes, em todas as suas facetas. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, estando em causa crimes de roubo

³⁰ “As Consequências Jurídicas do Crime”2005 – Coimbra Editora pag.291.

³¹ Proc. nº2137/15.2T8EVR.S1 - Rel. Cons. R.Borges



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

e de falsificação de documentos, o passado criminal do arguido, bem como o tempo decorrido desde o último facto ocorrido (...).”

O Acórdão recorrido procede, ainda que de uma forma parca e muito concisa, a uma apreciação e valoração conjunta dos factos e do que deles resulta sobre a personalidade do recorrente

Aquela apreciação global da conduta do recorrente foi feita com observância do princípio da dupla valoração, o qual, “impede que se considerem novamente como factores agravantes ou atenuantes, as circunstâncias que anteriormente alcançaram o mesmo desiderato na fixação das penas parcelares”, mas tendo em consideração tudo o que deles ressalta sobre a personalidade do Arguido, a sua individualidade, modo de vida e inserção social e familiar, trazendo aos Autos uma visão conjunta e atual destas circunstâncias.

Ao fixar a concreta medida da pena aplicada ao recorrente, o Tribunal “a quo” procedeu de forma ponderada pois que tendo em atenção os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável convocou os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso para determinar aquela pena.

Assim, tendo em conta o acima exposto e a moldura penal aplicável, cujos limites se situam entre os 4 anos e 9 meses de prisão de prisão, correspondente à pena parcelar mais grave que lhe foi aplicada, e os 21 anos e 11 meses de prisão, a soma concreta de todas as penas parcelares, o Tribunal “a quo” determinou uma pena concreta de 8 anos e 6 meses de prisão.

Deste modo, considera-se como correta, justa e adequada a pena fixada pelo Acórdão recorrido e, conseqüentemente, como improcedente o alegado pelo recorrente.

c)



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

O recorrente impugna, ainda, o montante da Indemnização pelos danos não patrimoniais fixada pela decisão recorrida em 50.000€, acrescidos dos juros de mora, à taxa legal, a contar desde a data daquela condenação até efetivo e integral pagamento.

Considera o recorrente que a fixação de tal montante “não obedeceu aos critérios legais, ao princípio da equidade, nem aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.”

Como se sabe, o dano não patrimonial tem por objecto, em si mesmo considerado, um interesse reportado a bens imateriais, cuja lesão, pela sua gravidade mereça a tutela do direito – artigo 496º n.ºs 1 e 3 do C. Civil.

De acordo com a Doutrina dominante: "A indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente ⁽³²⁾"

Nestes Autos, o recorrente cinge a sua discordância com a decisão recorrida ao quantitativo por esta arbitrado para ressarcimento desses danos.

No tocante a esta matéria, há que ter em conta o disposto no artigo 494º do C. Civil, de acordo com o qual na fixação do montante da sua indemnização se recorrerá a critérios de equidade, que serão balizados por considerações como o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

A Jurisprudência do S.T.J. tem entendido que,⁽³³⁾ "A indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC é mais propriamente uma verdadeira compensação.

³² Antunes Varela, in "Das Obrigações em Geral", vol. I, 6ª edição, Coimbra, 1989, pag. 578.

³³ Ac. STJ de 22-03-2018 Proc. n.º 467/16.PALSB.L1-S1 – Rel. Cons.Souto Moura



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado, através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angustias suportadas e a suportar.”

Ao fixar o montante indemnizatório, a decisão recorrida tomou em consideração que, “em consequência da actuação do arguido, a menor V, alterou o seu comportamento na escola, baixando, em consequência, o seu rendimento escolar. Sentiu-se culpada, deprimida, com medo, apresentando défice de atenção e tendo dificuldades em dormir, chegando a acordar com pesadelos, sendo que a menor não contou antes o que o avô lhe andava a fazer, porque sentia que se contasse, poderia perder o amor do seu pai e da restante família.

Em consequência da actuação do arguido, a menor V, passou a ser uma pessoa diferente, mais isolada, mais distraída e desconfiada, sendo que recebeu e recebe apoio psicológico e psiquiátrico, o que se manterá por período não concretamente determinado, apresentando dificuldade em abordar os comportamentos sobre si perpetrados pelo arguido, sentindo-se envergonhada.”

Considera-se que ao assim proceder, o Tribunal “ quo” valorou adequadamente o imenso sofrimento experimentado pela vítima dos factos dos Autos, uma menina de menos de 12 anos que viu a sua vida destrozada pela conduta do seu avô.

É hoje dado por assente que os traumas causados na infância e adolescência em virtude de abusos sexuais revestem uma natureza múltipla, não apenas física mas também e sobretudo psicológica, e que perduram por



Supremo Tribunal de Justiça

3.^a Secção Criminal

toda a vida da vítima, comprometendo de forma decisiva o seu desenvolvimento físico psíquico e social, mormente no tocante aos seus futuros relacionamentos íntimos.

A relevância para a vida desta menina dos factos dos Autos, traduzida seu sofrimento físico e psíquico aquando da ocorrência dos 10 crimes de que foi vítima e às suas inevitáveis consequências psíquicas e sociais, julga-se, efetivamente ser justificado e apropriado o montante fixado tendo em consideração também o grau de culpabilidade do recorrente e as condições sócio-económicas deste e da vítima.

Assim, considera-se como ajustado e consentâneo aos danos sofridos a fixação do montante da Indemnização pelos danos não patrimoniais a que a decisão recorrida procedeu.

Nesta conformidade, se conclui pela improcedência do alegado.

VI

Termos em que se acorda em, negando provimento ao recurso, confirmar integralmente o Acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 6Ucs a taxa de justiça.

Feito em Lisboa, neste Supremo Tribunal de Justiça, aos 27 de maio de 2020



Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção Criminal

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15º-A do Dec-Lei nº20/2020 de 1 de maio, consigno que o presente Acórdão tem voto de conformidade do Ex.mo Adjunto, Juiz Conselheiro Raúl Borges.

Maria Teresa Féria de Almeida

Relatora